PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Registro: 2011.0000183305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012428-53.2010.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO TRANSPORTES S/A SPTRANS sendo apelados MARIA ARLETE DE SOUZA PASSOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ILMA MARIA DE SOUZA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

Romeu Ricupero RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Apelação Cível com Revisão 0012428-53.2010.8.26.0005

Apelante: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - SPTRANS Apelados: MARIA ARLETE DE SOUZA PASSOS E OUTRO

Comarca: SÃO PAULO - FÓRUM REGIONAL DE SÃO

MIGUEL PAULISTA - 4ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 17.009

EMENTA - Acidente de trânsito. Ação de cobrança de danos morais. Parcial procedência na origem. Apelação da ré. Inadmissibilidade. Agravo retido da ré não provido I. A culpa do motorista, preposto da ré, ficou comprovada pelo julgamento na esfera criminal, não comportando mais discussão na esfera civil sobre a responsabilidade pelo acidente; exegese do art. 935 do CC. II. A ré é responsável pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. III. Indenização por danos morais fixada conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade. As autoras sofreram fortes danos morais com a morte, modo bárbaro da mãe. IV. Honorários advocatícios mantidos devido desempenho do advogado das autoras. Apelação não provida.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por São Paulo Transportes S/A SPTRANS (fls. 234/254) contra a R. sentença de fls. 223/228, proferida pelo MM. Juiz Paulo de Tarsso da Silva Pinto, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação proposta por Maria Arlete de Souza Passos e Ilma Maria de Souza Ferreira, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 160.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da presente data. Condenou a ré no pagamento das custas processuais despendidas e honorários advocatícios do D. Patrono das autoras, fixados estes em 20% do valor da condenação.

A apelante, preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido contra o despacho proferido em audiência de conciliação, que rejeitou a prescrição da ação. Reitera que, conforme resulta do exame do artigo 206 do Código Civil, a reparação do dano moral prescreve em três anos contados da data do evento.

No mérito, repisa a tese apresentada na peça contestatória, onde aduziu que a coisa julgada no processo criminal diz respeito tão somente à existência do fato e sua autoria, vinculando somente aquele que consta do decreto penal condenatório. Alega que se poderá fazer prova quanto à exclusão da responsabilidade civil em relação àquele que praticou o ato, a gradação da culpa, ocorrência ou não de culpa concorrente da vítima, entre outras matérias.

Argumentou que o acidente que vitimou a mãe das autoras foi causado pelo motorista da Kombi, o qual, ao invés de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

atender a fiscalização do Poder Público, imprimiu velocidade ao seu veículo e adentrou na contramão de direção, invadindo a calçada e atingindo fatalmente a vítima.

De modo que não há provas inequívocas de que a conduta do motorista da ré, ora apelante, tenha produzido o resultado exclusivamente, posto que não tivesse o primeiro veículo atingido a vítima, lançando-a na via pública, não teria o segundo veículo colhido-a. Com efeito, subtraindo-se a conduta da Kombi, necessariamente exclui-se o envolvimento e contribuição do Fiat/Ducato para o evento.

Acrescenta que a responsabilidade objetiva exige além da comprovação cabal do dano, a demonstração do nexo de causalidade, eis que não há laudo pericial atestando qual o momento do óbito da vítima e qual dos atropelamentos provocou o evento morte.

Alternativamente, alega que os danos morais devem ser afastados, eis que as autoras deveriam comprovar que conviviam harmoniosamente com sua mãe, visto que ao filho indigno, deserdado nos termos dos artigos 1.814 e 1.962 do Código Civil, não cabe direito a indenização de qualquer tipo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

De outra banda, sustenta que eventual indenização por danos morais merece ser reduzida, de tal modo que não se configure enriquecimento sem causa das autoras.

Por derradeiro, explicita que sendo as autoras beneficiárias da justiça gratuita, deve ser excluída a condenação em honorários advocatícios ou, em caso de mantença, devem ser arbitrados no mínimo legal, ou seja, 10% do valor da condenação.

Preparado (fls. 255/257), o recurso é tempestivo, foi recebido (fl. 258), e respondido (fls. 261/266).

FUNDAMENTOS.

Versa a lide sobre a pretensão das duas autoras na condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada uma.

Segundo a inicial, em 31 de maio de 2003, a mãe das autoras foi atropelada e morta pelo veículo Fiat/Ducato conduzido pelo preposto da ré quando em perseguição a Kombi que efetuava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

transporte clandestino de passageiro.

Consta que ambos os veículos imprimiam

velocidade excessiva, quando invadiram a contramão de direção e o veículo

da ré abalroou a traseira da Kombi, que perdeu a direção, subindo na

calçada e atropelando a mãe das autoras. Em seguida, o veículo da ré

atropelou novamente a vítima, que ficou presa na roda do Fiat/Ducato, que

não parou e arrastou a vítima por cerca de 400 metros. Nenhum dos dois

veículos parou para prestar socorro.

Devido ao acidente, ambos os motoristas

foram indiciados, na esfera criminal, e condenados na 1º Instância, sendo

determinado o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados (fls.

118/131). Da R. sentença criminal houve apelação, cujo V. acórdão

manteve as culpas dos réus, somente reduzindo as penas (fls.132/137).

A petição inicial fora instruída com os

documentos oriundos da esfera criminal (fls. 27/137), inclusive "Laudo do

Instituto de Criminalística", sendo salutar destacar a sua conclusão (fl. 51):

"Cotejados os exames do local, da vítima,

dos veículos ..., patente ficou a determinação das AUTORIAS deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

"acidente", encontrando-se a expensas de dois veículos ... VW/Kombi, ... e Fiat/Ducato..., que dirigindo veículos automotores, em via pública e de forma incuta, perigosa, em perseguição desnecessária e ... com velocidade incompatível com o local, na FAIXA DE CONTRA-MÃO, oferecendo perigo generalizado a transeuntes e outros condutores de autos locais, vêem por fim, ambos os veículos, a atropelar transeunte local, seguidamente.

NÃO DETENDO DE IMEDIATO O CONDUTOR DAQUELE VEÍCULO FIAT/DUCATO, teria vindo a ARRASTAR AQUELA VÍTIMA DE ATROPELAMENTO por não menos de 400 metros continuados, deixando ao solo largo e longo "rastro" por vestígios de substâncias humanas ... ao solo, sendo interrompida tal horrenda "corrida" apenas quando aquele cadáver, de "per si", desprendera-se daquele veículo... postaram-se todos em IGUAL FUGA, deixando atrás de si um ... UMA VÍTIMA FATAL POR ATROPELAMENTO, UM CADÁVER DESFIGURADO, E UM LONGO E HORRENDO RASTRO DESUMANO por perfeita irresponsabilidade condutora e criminosa"

Tal laudo descreveu a gravidade do acidente, eis que o veículo Fiat/Ducato, conduzido pelo preposto da ré, atropelou a mãe das autoras, arrastou o cadáver por 400 metros, até que este se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

desprendeu já desfigurado.

Em defesa, a ré sustentou, em síntese,

preliminarmente, a prescrição da ação, tendo em vista que a reparação do

dano moral prescreve em três anos contados da data do evento, conforme o

artigo 206 do Código Civil. Assim, tendo o acidente ocorrido em 31 de

maio de 2003 e sendo a ação ajuizada somente em abril de 2010, de ser

considerada prescrita a ação. No mérito, aduziu que as autoras não

demonstraram um dano real, ou seja, concreto e presente. No mais,

impugnaram a indenização por dano moral.

Em audiência de conciliação infrutífera, o

MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "A preliminar de mérito, prescrição,

deverá ser rejeitada. Conforme se depreende do art. 200 do Código Civil,

quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no Juízo Criminal,

não ocorrerá prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Como

mencionado em réplica, o trânsito em julgado da sentença criminal

ocorreu em setembro/2009, sendo que não está prescrita a pretensão das

autoras" (fl. 190).

Entretanto, o patrono da ré apresentou agravo

retido em relação à rejeição da preliminar de prescrição, sob a alegação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

que deve ser acolhida a prescrição com base no artigo 206, § 3°, inciso V (fl. 191).

Na fase de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas autoras.

A testemunha Neusa Pereira da Costa, policial militar que compareceu ao local relatou, em síntese, que, quando chegou ao local, os veículos não estavam, somente o corpo no meio da via, que segundo pessoas que estavam no local, fora arrastado pelo veículo da SPTRANS por mais de 200 metros; conhecia a vítima que trabalhava com a filha Ilma e mantinha ótimo relacionamento com as filhas. (grifei) (fl. 220).

A testemunha Walquiria Moura da Rocha disse, em suma, que não presenciou o acidente, mas sabia que a vítima foi atropelada próxima a residência da filha Ilma; viu a filha Arlete em prantos com o filho no colo, dizendo que a mãe havia falecido; a vítima trabalhava com a filha Ilma; as filhas autoras sofreram muito com a ausência da mãe, eis que tinham um ótimo relacionamento (fl. 221).

Sobreveio a R. sentença que julgou a ação parcialmente procedente, somente para reduzir o valor da indenização por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

danos morais.

A apelação não vinga.

O agravo retido não prospera. Como já bem exposto pelo MM. Juiz singular, o artigo 200 do Código Civil determina que: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". Desse modo como o V. acórdão da esfera criminal foi julgado em 16/10/2009 e a ação de indenização na esfera civil foi ajuizada em

28/04/2010, não há que se falar em prescrição da ação.

Também oportuno frisar que a ré é responsável pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, que determina que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Ademais, ressalte-se que o artigo 935 do

Código Civil estatui: "A responsabilidade civil é independente da criminal,

não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem

Apelação nº 0012428-53.2010.8.26.0005



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo

criminal".

Portanto, descabida a alegação da ré no

sentido de que o motorista preposto não teve culpa pelo acidente, atribuindo

toda a culpa somente ao motorista da Kombi, por ter atingido a vítima

primeiro que o veículo da ré. Ademais, anote-se que a culpa do preposto da

ré é irrefutável, eis que efetuou perseguição irresponsável, ingressou na

contramão, colidiu na traseira da Kombi, atropelou a vítima e a arrastou por

400 metros, sem frear, e depois fugiu, sem prestar socorro.

Por óbvio, as autoras sofreram fortes danos

morais com a morte, de modo bárbaro, de sua mãe, que conforme

fotografias do cadáver, juntadas aos autos, restou desfigurado. Tal

sofrimento foi comprovado pelas testemunhas que relataram que a mãe

trabalhava com uma das filhas e tinha ótimo relacionamento com ambas,

que sofrem em demasia com a falta do convívio com a mãe.

Também não procede a redução da

indenização por danos morais.

Anoto as lições da obra "Responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Civil" de ARNALDO RIZZARDO, Forense, 4ª ed., pg. 225, sobre "A Responsabilidade por Morte – O *quantum* da reparação por dano moral":

"Havia e há timidez. certa no estabelecimento do quantum para compensar o mal padecido. A estimação não é fácil. Mas não se torna empecilho ao direito. Nada impede que a apreciação se proceda mediante arbitramento. Outrossim, perfeitamente admissível que o juiz fixe o montante tendo em conta valores ou caracteres afetivos que relacionavam a vítima e os parentes supérsites. Se a intensidade dos sentimentos era forte, equivale a um grau maior de sofrimento moral, que influirá determinação da reparatória. na soma Exemplificativamente, se a esposa não mantinha grande afeição pelo marido morto; se a vida de ambos foi uma constância de desentendimentos e desavenças, a presunção é de pouca repercussão moral a morte na alma daquele. <u>Daí que o montante</u> da indenização pode oscilar entre v.g. cem a quinhentos salários *mínimos* (grifo meu).

Destaco que a jurisprudência do Tribunal Paulista oscila na fixação de indenização por danos morais, em caso de morte, entre 100 e 500 salários mínimos. Portanto, considerando a

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

exequibilidade do encargo pela ré, de serem mantidos os valores arbitrados para a indenização por danos morais.

Por derradeiro, de ser mantido o arbitramento dos honorários advocatícios, em razão do desempenho e trabalho do patrono das autoras.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento

ao recurso.

ROMEU RICUPERO Relator